



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 24/06/05
Fonseca
da Câmara

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1947/2005
(Autoria: Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

no Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CSEG e CCT
Em 15/06/05

Assessoria
Camara Legislativa
Chefe da Assessoria da Câmara

Estabelece restrição à
comercialização de jogos do tipo
"RPG", no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida a comercialização de jogos do tipo "RPG" a pessoas menores de 18 (dezoito) anos no território do Distrito Federal.

Parágrafo único – O disposto nesta lei se aplica tanto na forma impressa do jogo (livros, revistas ou similares) quanto na forma eletrônica (CDs, DVDs, ou qualquer outro correlato).

Art. 2º As "Lan Houses" ou correlatas também ficam proibidas de disponibilizarem em seus equipamentos esse tipo de jogo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do alvará de funcionamento, no caso de nova reincidência;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1947/05
Fis. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo proteger os adolescentes do Distrito federal contra a violência existente nos jogos do tipo "RPG", os quais levaram recente, no Espírito Santo, ao assassinato dos pais de um dos jogadores e, posteriormente, ao suicídio deste, tendo em vista que o resultado do jogo estabelecia como penalidade esse absurdo de barbaridade.

Incumbe-nos ressaltar que essa não foi a primeira tragédia envolvendo participantes desse tipo de jogo no Brasil. A estudante Aline Soares foi morta em 2001, no Cemitério de Ouro Preto, Minas Gerais, em virtude do resultado final do mencionado jogo.

Não podemos deixar que crianças sem nenhum discernimento do certo ou do errado participem de uma atividade que pode levá-las a um fim trágico, mesmo porque, não é raro jovens passarem mais de dez horas à frente de um jogo desse tipo, e, ao saírem, costumam confundir a sua realidade com a realidade virtual criada pelo jogo.

Quanto ao seu aspecto legal, informamos que a matéria ora proposta, encontra amparo legal no art. 24, XV da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XV - proteção à infância e à juventude;"

Prestemos atenção, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece entre os direitos da criança o seguinte:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1947/05
Fls. N.º 02 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina a estabelecer prioritariamente proteção à criança e ao adolescente, consoante faz crer o seu art. 267, *verbis*:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.”

Mais adiante, a mesma LODF confere poderes a Câmara Legislativa para legislar sobre o tema, nos termos do art. 58, XVIII:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA
Autor